



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004331-82.2020.8.26.0268, da Comarca de Avaré, em que é apelante VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA, é apelado RAPHAEL ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004331-82.2020.8.26.0268

APELANTE: VIAÇÃO MARACATIBA LTDA

APELADO: RAPHAEL ALVES DE SOUZA

COMARCA: AVARÉ

MM. JUIZ DE DIREITO: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

VOTO Nº 27.066

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. NARRATIVA CONTRADITÓRIA E AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a dinâmica do acidente permite imputar a responsabilidade ao motorista da ré; e (ii) estabelecer se há provas suficientes do nexo causal entre a conduta da empresa e os danos alegados pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A narrativa do autor é contraditória e imprecisa, pois inicialmente afirma que foi "surpreendido pelo coletivo, desequilibrou e caiu ao solo", mas, em seguida, sustenta que "caiu ao solo por conta do atropelamento", o que impossibilita a exata reconstrução dos fatos e a atribuição de responsabilidade ao motorista da ré.

O autor não forneceu qualquer identificação do veículo supostamente envolvido no atropelamento, limitando-se a mencionar o prefixo 343, sem indicar a placa ou outro elemento que individualizasse o motorista ou comprovasse a relação do ônibus com a empresa ré.

Ainda que se trate de relação de consumo por equiparação, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do CDC, permanece com o autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Diante da ausência de prova convincente acerca da culpa do motorista da ré e do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e os danos alegados, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade civil exige prova do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, não bastando alegações contraditórias e imprecisas para caracterizar a culpa do réu.

A ausência de identificação precisa do veículo e do motorista supostamente envolvidos no acidente impede a imputação de responsabilidade à empresa ré.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC, ainda que a relação se enquadre na equiparação consumerista prevista no art. 2º, parágrafo único, do CDC.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 54 do STJ; Súmula 372 do STJ.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 275/283, que julgou os pedidos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a requerida à reparação material no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), nos moldes da fundamentação, corrigidos monetariamente, desde a distribuição da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar a requerida à indenização pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, desde o arbitramento (súmula 372 do C. STJ), e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do C. STJ); c) condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento, e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima, CONDENO a parte requerida ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do no art. 85, §2º, do NCPC.

Inconformada, a parte ré apela a fls. 290/303. Sustenta que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que se precipitou contra o veículo. Caso não seja o entendimento da Turma Julgadora pede a redução do valor das indenizações por danos morais e estéticos. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 310/324

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

RAPHAEL ALVES DE SOUZA ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face de VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.

De acordo com a narrativa da inicial, em 05/06/2018, o autor foi atingido pelo coletivo de propriedade da requerida, sofrendo lesões graves que lhe causaram danos de ordem

material, moral e estética. Afirma que o acidente ocorreu por culpa do condutor, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Da narrativa do acidente de trânsito, não é possível aferir a responsabilidade do motorista da ré pelo acidente. Conforme constou da inicial (destaquei):

No dia 05 de junho de 2018, no horário aproximado de 18:20 horas, estava o Autor na calçada, em frente a sua residência fazendo a sua mudança para o novo domicílio, momento em que trafegava pela Estrada da Constantinopla, n. 1.084 – Jd. Mariana – Embu das Artes – CEP – 06826-000, um veículo tipo Ônibus, vinculado este à Viação Ré, de prefixo 343 e que transitava em alta velocidade, sendo que o Autor foi surpreendido pelo Coletivo, desequilibrou caindo ao solo, que teve o corpo parcialmente puxado pela testemunha ANA KAROLINA PEREIRA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG n. 41565331- SP, que se encontrava no local ajudando na mudança, vindo a vítima a cair ao solo por conta do atropelamento, sendo atingido pelo Ônibus apesar da tentativa de deslocamento de seu corpo realizada pela testemunha (KAROLINA PEREIRA DO NASCIMENTO), sendo assim efetivamente atropelado sendo atingido pé esquerdo da vítima esmagado pelos pneus do referido ônibus, sendo socorrido por populares e vizinhos que passavam pelo local até a UPA-Santo Eduardo onde foi medicado e transferido para o Hospital Geral de Pirajussara no Município de Taboão da Serra, onde foi submetido a um procedimento cirúrgico ficando internado por três dias.

A versão apresentada pelo demandante revela-se contraditória e imprecisa. Inicialmente, afirma que foi "surpreendido pelo coletivo, desequilibrou e caiu ao solo". Em seguida, sustenta que "caiu ao solo por conta do atropelamento". Essas alegações, além de conflitantes, não permitem definir com exatidão a dinâmica do evento, impossibilitando aferir se o autor estava na calçada, próximo ao meio-fio ou efetivamente na via pública no momento do acidente.

Ademais, o autor não forneceu qualquer identificação precisa do veículo supostamente envolvido no atropelamento, limitando-se a mencionar o prefixo 343, sem indicar a placa ou outro elemento identificador que pudesse individualizar o motorista ou comprovar a relação do ônibus com a ré.

Ainda que se reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por equiparação, nos termos do art. 2º, parágrafo único, permanece com o autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não há provas robustas que atestem a culpa da ré ou nexo de causalidade entre a conduta da empresa e os danos alegados.

Assim, ausente prova convincente a respeito da dinâmica do acidente, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em

20% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedentes os pedidos e condenar o autor ao pagamento da verba de sucumbência, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora